



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 10768.002431/88-15
Recurso nº : 85.792
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs.: 1985 e 1986
Recorrente : S/A WHITE MARTINS
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 19 de setembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.435

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Preliminar rejeitada. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A WHITE MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

Processo nº : 10768.002431/88-15

Acórdão nº : 107-04.435

Recurso nº : 85.792

Recorrente : S/A WHITE MARTINS

RELATÓRIO

S/A WHITE MARTINS, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal NO RIO DE JANEIRO - RJ., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício referente ao exercício de 1985 e 1986.

A empresa impugnou a exigência, sustentando haver apresentado toda a documentação comprobatória referente ao Programa com Formação Profissional do Trabalhador e com as viagens de seus funcionários. As despesas com brindes são dedutíveis, e bem assim da doação com encargo de um terreno seu à Prefeitura do Município de Iguatama. Reporta-se à impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve, em parte, o auto de infração, com base no princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa esclarece terem restado como parte litigiosa as glosas das despesas com Formação Profissional do Trabalhador e de Doação de bem do ativo a entidade pública. Reproduz as alegações apresentadas no processo principal. Pleiteia a nulidade da decisão recorrida, como o fizera no processo matriz, pelas mesmas razões, ou, alternativamente, a reforma do julgado.

O Recurso nº 106.959, interposto pela pessoa jurídica, foi improvido, após rejeitada a preliminar, como faz certo o Ac. 107-04.317, de 19 de agosto de 1997.

É o relatório.



Processo nº : 10768.002431/88-15

Acórdão nº : 107-04.435

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES